



ORIENTAÇÕES GERAIS

Impactos das Medidas de Combate ao COVID -19 nas Contratações



E3 Licitações e Frizzo Pagnossin Advogados Associados

Fabrício Frizzo Pagnossin

Advogado especialista em licitações, OAB-RS 55.044, Diretor da E3 Licitações e Sócio Diretor da Frizzo Pagnossin Advogados Associados. Ocupou diversos Cargos na Prefeitura de Canoas entre 2004 e 2008, dentre os quais o de Secretário de Projetos e Planejamento Estratégico, Diretor Geral e Secretário Interino da Secretaria de Saúde e Diretor de Captação de Recursos e Investimentos da Secretaria de Planejamento e Orçamento. Bacharel em Direito pela UFSM e Pós Graduado em Direito do Estado pela UFRGS.

E3 Licitações e Contratos de Obras Públicas

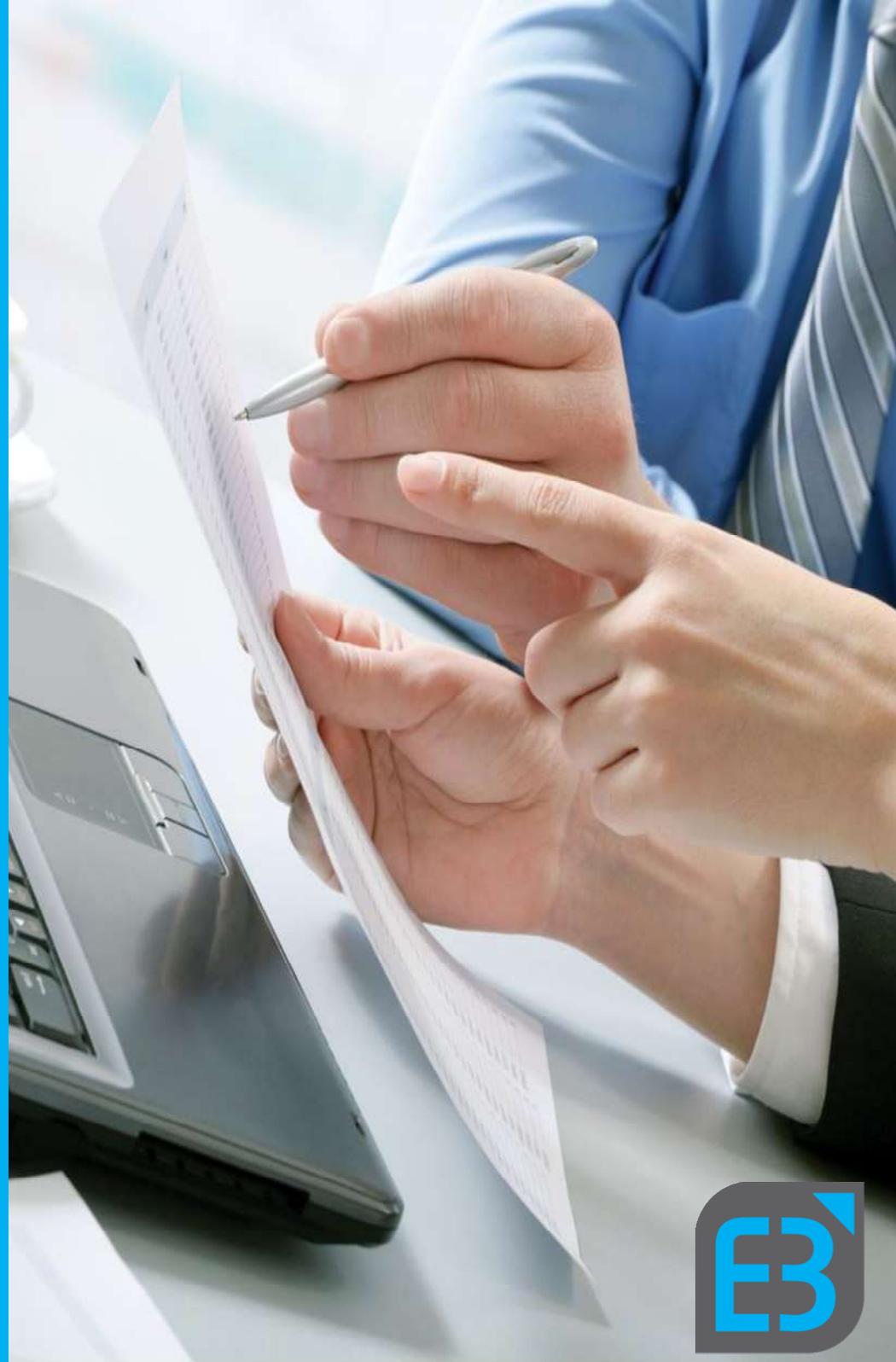
Profissionais especialistas em licitações e acompanhamento de obras públicas, com foco no equilíbrio econômico-financeiro de contratos. 15 anos de experiência no setor público e privado.

www.e3licitacoes.com.br
51 3307 8049



OBJETIVO

Repassar orientações gerais de procedimentos e condutas a serem adotados por empresas executantes de obras públicas com vistas a prevenir riscos, mitigar perdas e possibilitar a defesa dos interesses e direitos afetados pelas medidas adotadas em combate à pandemia do COVID-19 pelas autoridades Brasileiras com reflexos nos Contratos em Execução.





INTRODUÇÃO

Tendo em vista a declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde diante do Coronavírus - Covid-19, o que determinou a promulgação da Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, alterada pela Medida Provisória 926/20, bem como a adoção de inúmeras outras medidas por autoridades Estaduais e Municipais, que restringem a atividade social e econômica em nosso território, inegável que tal situação determinará impactos significativos nos Contratos de Obras Públicas em execução.





INTRODUÇÃO

Tal cenário de CALAMIDADE PÚBLICA terá reflexos ainda mais importantes no Estado do Rio Grande do Sul e Capital do Estado, tendo em vista a confirmação de casos de infecção local e comunitária pelo coronavírus em tais regiões e a publicação do Decreto Estadual 55.128/20, que declara o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, dentre outros Decretos e medidas de âmbito Municipal tanto em Porto Alegre-RS como em outros Municípios do Estado.





INTRODUÇÃO

A incerteza se torna ainda mais latente em vista de que os Decretos Estaduais nada mencionaram com relação às atividades da Indústria da Construção Civil e os Atos Municipais até agora publicados apresentam, inclusive, posições antagônicas e mesmo de contradição interna. Tome-se, neste sentido, como exemplo, o Decreto 20.521, de 20 de Março de 2020, do Município de Porto Alegre onde, no Art. 1º é determinada a proibição do *“funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil”*, para no Art. 4º assim determinar:

Art. 4º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.





INTRODUÇÃO

Tal Decreto, contudo, traz enorme insegurança às empresas empreiteiras de Obras Públicas por dois motivos bem claros, ao menos:

- Possível incompatibilidade de orientações com Sindicatos;
- Impossibilidade de continuidade de obras públicas sem a disponibilidade de insumos provenientes de outros estabelecimentos da Construção Civil, tais como Usinas de Asfalto, Jazidas de Saibro e Argila, Jazidas de Areia, Jazidas de Brita e Britagens.





INTRODUÇÃO

A partir de tais incertezas, visa o presente estudo, em caráter preliminar e urgente, apresentar orientações gerais aos nossos clientes sobre os reflexos e impactos das medidas adotadas por todas as esferas governamentais brasileiras no combate à pandemia relacionado ao novo Corona Vírus – COVID-19, sobre os Contratos em andamento para a execução de obras públicas.

Tendo em vista que tais medidas afetam diversos aspectos de tais contratações, para fins didáticos, separaremos as orientações por assuntos em face de sua urgência e relevância, estando à disposição para análises de outras situações que possam não ser tratadas aqui.





01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

MOTIVAÇÃO – COMUNICAÇÃO – CONDUTAS E ALTERNATIVAS

- A primeira questão a ser abordada é a da continuidade ou não das atividades das Obras em Andamento ou sua paralisação. Tanto uma como outra alternativa tem gerado aflições e gerarão, certamente, reflexos econômicos nos contratos, o que será tratado mais adiante.
- Na Tomada de Decisão, por parte da empresa, em paralisar ou não seus contratos, deverão ser observadas inúmeras situações, em especial com relação ao seu próprio posicionamento quanto a paralisar ou não seus contratos e a posição de cada contratante. Como as opções e cenários são múltiplos, buscamos didaticamente resumir no quadro abaixo os cenários possíveis e condutas recomendadas:





01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

Posição da Empresa	Posição da Contratante	CONDUTA	CUIDADOS
EMPRESA QUER E PODE CONTINUAR Hipóteses em que as obras são realizadas em ambiente seguro, sem problemas graves de abastecimento de insumos	CONTRATANTE DETERMINA PARALISAÇÃO	ACEITAR DETERMINAÇÃO	FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE PARALISAÇÃO
		REGISTRAR CUSTOS E PERDAS	OFICIAR E REGISTRAR EM D.O.
		REQUERER MEDIÇÃO PARCIAL	EM CASO DE RECUSA, OFICIAR MEDIÇÃO PARCIAL UNILATERAL
		REQUERER PAGAMENTO DESMOBILIZAÇÃO	EM CONTRATOS SEM ITEM ESPECÍFICO, APRESENTAR COMPOSIÇÃO E COMPROVANTES DE CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO



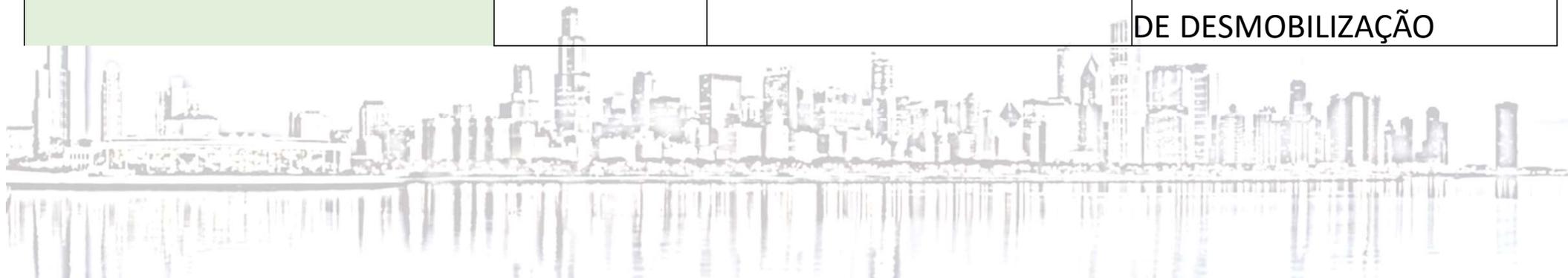
01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

Posição da Empresa	Posição da Contratante	CONDUTA	CUIDADOS
EMPRESA QUER E PODE CONTINUAR Hipóteses em que as obras são realizadas em ambiente seguro, sem problemas graves de abastecimento de insumos	CONTRATANTE NÃO DETERMINA PARALISAÇÃO	REQUERER INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÕES E PAGAMENTOS	EM CASO DE RECUSA DE MEDIÇÃO PELOS FISCAIS, OFICIAR MEDIÇÕES UNILATERAIS
		AFASTAR FUNCIONÁRIOS EM GRUPO DE RISCO	
		ADOTAR TODAS AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DETERMINADAS PELOS ÓRGÃOS DE SAÚDE E SINDICATO	
		REGISTRAR CUSTOS EXT. COM REPOSIÇÃO DE PESSOAL	REGISTRAR EM D.O EVENTUAIS SUBSTITUIÇÕES E CONTRATAÇÕES
		REGISTRAR CUSTOS EXTRAORDINÁRIOS COM INSUMOS	REGISTRAR E APRESENTAR NOTAS FISCAIS DE INSUMOS ANTES E APÓS
		REGISTRAR ATRASOS POR DESABASTECIMENTOS DE INSUMOS	ENVIAR INFORMAÇÕES DE PARALISAÇÃO DE FORNECEDORES
		REGISTRAR ATRASOS DE CRONOGRAMA POR FALTAS JUSTIFICADAS DE MÃO DE OBRA	Diário de Obras
		REGISTRAR EVENTUAIS ATRASOS DE PAGAMENTO	Em Diário de Obras e Ofícios após 15 dias de atraso



01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

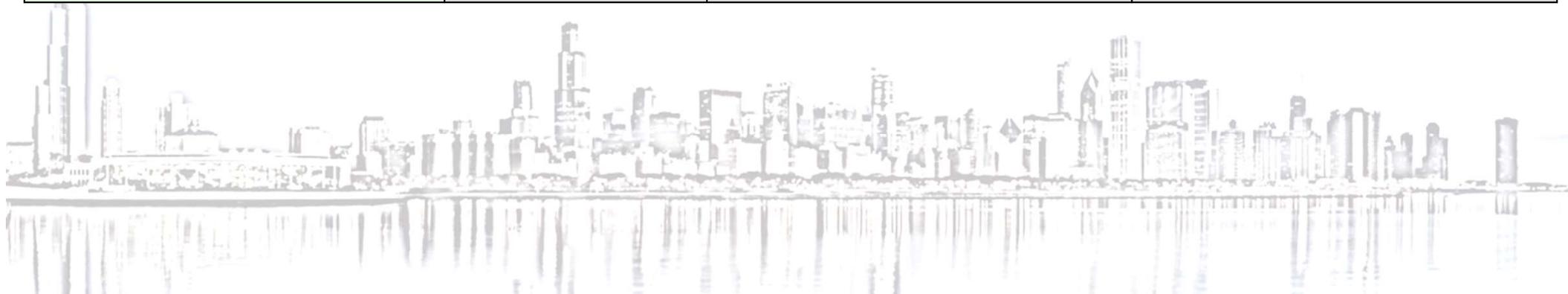
Posição da Empresa	Posição da Contratante	CONDUTA	CUIDADOS
EMPRESA NECESSITA SUSPENDER ATIVIDADES POR RAZÕES PARTICULARES DO CONTRATO Hipóteses em que as obras se localizem em ambientes de risco de contágio ou dependem de fornecimentos de insumos com indisponibilidade de mercado face à paralisação de outras unidades fornecedoras (usinas de asfalto, jazidas, etc.)	CONTRATANTE DETERMINA PARALISAÇÃO	ACEITAR DETERMINAÇÃO	FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE PARALISAÇÃO
		REGISTRAR CUSTOS E PERDAS	OFICIAR E REGISTRAR EM D.O.
		REQUERER MEDIÇÃO PARCIAL	EM CASO DE RECUSA, OFICIAR MEDIÇÃO PARCIAL UNILATERAL
		REQUERER PAGAMENTO DESMOBILIZAÇÃO	EM CONTRATOS SEM ITEM ESPECÍFICO, APRESENTAR COMPOSIÇÃO E COMPROVANTES DE CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO





01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

Posição da Empresa	Posição da Contratante	CONDUTA	CUIDADOS
EMPRESA NECESSITA SUSPENDER ATIVIDADES POR RAZÕES PARTICULARES DO CONTRATO Hipóteses em que as obras se localizem em ambientes de risco de contágio ou dependem de fornecimentos de insumos com indisponibilidade de mercado face à paralisação de outras unidades fornecedoras (usinas de asfalto, jazidas, etc.)	CONTRATANTE NÃO DETERMINA PARALISAÇÃO	NOTIFICAR CONTRATANTE DE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRATO E DAS PARTICULARIDADES DA OBRA, IMPEDITIVOS DA EXECUÇÃO	Deverão ser encaminhados os comprovantes dos fatos impeditivos, desde orientações de autoridades sanitárias até cartas de fornecedores com suspensão de atividades
		REQUERER EMISSÃO DE TERMO DE PARALISAÇÃO	EM CASO DE RECUSA DA CONTRATANTE E DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE, <u>ADOTAR MEDIDAS JUDICIAIS PARA PARALISAÇÃO</u>





01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

Posição da Empresa	Posição da Contratante	CONDUTA	CUIDADOS
EMPRESA NECESSITA SUSPENDER ATIVIDADES POR MOTIVAÇÃO GERAL Hipóteses em que mesmo que as obras em questão possam ter continuidade, dado a necessidades gerais de prevenção, suspensão das atividades da administração central, necessidade de férias coletivas, etc.	CONTRATANTE DETERMINA PARALISAÇÃO	ACEITAR DETERMINAÇÃO	FORMALIZAÇÃO – TERMO DE PARALISAÇÃO
		REGISTRAR CUSTOS E PERDAS	OFICIAR E REGISTRAR EM D.O.
		REQUERER MEDIÇÃO PARCIAL	EM CASO DE RECUSA, OFICIAR MEDIÇÃO PARCIAL UNILATERAL
	CONTRATANTE NÃO DETERMINA PARALISAÇÃO	REQUERER PAGAMENTO DESMOBILIZAÇÃO	VALOR DE CONTRATO OU APRESENTAR CPU DE DESMOB.
		NOTIFICAR CONTRATANTE DE FATOS IMPEDITIVOS À CONTINUIDADE	A Notificação apresentada com fundamentação adequada, com base em orientações e decretos gerais e locais aplicáveis
		REQUERER EMISSÃO DE TERMO DE PARALISAÇÃO	EM CASO DE RECUSA DA CONTRATANTE E DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE, <u>ADOTAR MEDIDAS JUDICIAIS PARA PARALISAÇÃO</u>



01 – PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

Em qualquer cenário RECOMENDA-SE:

- Não expor, sob nenhuma hipótese, a saúde e a vida de seus funcionários em vista de interesses econômicos da empresa ou interesses da administração;
- Não abandonar Obras sem a devida comunicação fundamentada ao órgão OU Ordem Escrita da Administração;
- Não abandonar Obras sem os devidos cuidados de conclusão do que for possível, fechamento de valas e bueiros, sinalização adequada;
- Não se recusar a realizar obras consideradas como emergenciais ou estratégicas ao combate da própria pandemia ou de situações prévias de risco DIRETO à saúde da população, registrando, em tais casos, todos os custos extraordinários necessário ao atendimento de obra de interesse premente da coletividade;
- Em casos de abusos de autoridade na determinação de continuidade de obras sem condições executivas e mesmo de abusos na não realização de medições e pagamentos, adotar as medidas judiciais cabíveis;





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Os contratos administrativos, como qualquer outra espécie, estão sujeitos às transformações macroeconômicas e aos acontecimentos regionais e mundiais. O impacto econômico-financeiro nos custos dos contratos, em decorrência das medidas adotadas frente ao Corona Vírus ocorrerão em múltiplas frentes:

- ultra valorização da moeda norte americana e seus reflexos nos insumos;
- falta de matérias-primas e insumos (paralisação de fornecedores – logística);
- falta de M.O. especializada (Ex. RT's e Encarregados nos Grupos de Risco)
- Custos extraordinários com saúde do trabalhador, EPI's e segurança sanitária;
- Maiores custos - encargos sociais (Alimentação, Transporte, férias coletivas, etc.)
- Custos financeiros em vista de dificuldades de medição e pagamento de serviços por paralisação ou teletrabalho de funcionários públicos;
- Alto grau de inadimplência do Poder Público em vista das quebras de arrecadação;





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Mas especialmente a PARALISAÇÃO ou REDUÇÃO DE RITMO dos contratos trará reflexos financeiros ainda incalculáveis, tais como:

- necessidade de rescisões em massa,
- desmobilização de equipamentos e canteiros,
- em outros casos manutenção de canteiros, segurança e sinalização,
- compras pré-agendadas de materiais sem medição e faturamento, etc.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

- O Governo em todos seus níveis tem editado decretos com objetivo de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, muitos deles tem determinado a paralisação imediata de contratos públicos. Outros, como visto, determinam sua continuidade em face a cenários impeditivos de sua manutenção.
- O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem previsão constitucional no art. 37, inciso XXI impondo que durante a contratação sejam “mantidas as condições efetivas da proposta”. Todas as alterações que influenciem essa equação devem ser analisadas pela Administração impondo-se a recomposição do equilíbrio econômico da relação contratual.
- O COVID-19 tem trazido profundas consequências financeiras para os contratos, tais como as apontadas acima, mas não limitadas àquelas e ainda sem possibilidade de sua integral previsão e contabilização.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Subsumindo-se o disposto no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, com as variadas hipóteses de materialização do desequilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia do COVID-19, é possível identificar os elementos autorizadores do reequilíbrio:

- Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- II - por acordo das partes:
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis**, ou **previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Não há dúvidas de que todas as situações acima elencadas se enquadram à perfeição ao comando legal, posto que:

- a) **Fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis** – a pandemia declarada a nível mundial afasta qualquer previsibilidade, além de, no momento, consubstanciar-se em fato superveniente ao contrato, incalculável, retardador ou impeditivo da execução do ajustado.
- b) **Caso de força maior** – fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações
- c) **Fato da Administração ou Fato do Príncipe** – nas hipóteses em que há alteração unilateral do contrato ou determinação legal que importe em modificações das condições iniciais e desequilibrem a equação econômico-financeira.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Aplica-se, portanto, nestes casos, a teoria da imprevisão, cujos requisitos são:

- (1) imprevisibilidade,
- (2) fato alheio à vontade das partes;
- (3) inevitabilidade;
- (4) desequilíbrio contratual.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Caracterizando-se os elementos e requisitos acima listados e havendo a demonstração inequívoca da relação de causa (pandemia) e efeito (desequilíbrio econômico-financeiro) que aumenta custos, impede ou retarda a execução contratual é dever da Administração promover o reequilíbrio, por meio de:

- indenizações,
- aditamento de serviços e custos extraordinários,
- realinhamento ou revisão dos preços contratados, etc.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Obviamente que, para tanto, será necessário o pedido da empresa, com todas as evidências e justificativas apensas no processo, já que estaria configurada álea econômica extraordinária e extracontratual.

Deverão, em tais processos, ser demonstrados não só os fatos, mas amplamente justificados e comprovados os custos extraordinários decorrentes.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

- Há que se ressaltar que as hipóteses de rescisão contratual por suspensão do contrato por ordem escrita da administração, por prazo superior a 120 dias, e atrasos nos pagamentos superiores a 90 dias, diante de situações de calamidade pública, não permitem às contratadas a rescisão contratual.
- A ausência de concessão de reequilíbrio, ainda que de total e inegável direito da Contratada, também não está contemplada dentre as hipóteses em que a Contratada poderá recusar-se à retomada da Obra ou execução da avença.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

- Obviamente que o atendimento ao interesse público não poderá ser feito à ruína das Contratadas
- Contratantes não abusivos saberão reconhecer tais situações e ajustar acordos com as empresas contratadas de forma a viabilizar a continuidade das Obras.
- Mas em vista das disposições legais e da POSSIBILIDADE de condutas abusivas, será prudente às empresas se prepararem para enfrentar tais execuções mesmo que em situação prejudicial para, posteriormente, buscarem seus direitos indenizatórios judicialmente.
- Para tanto, não poderão celebrar aditivos sem os devidos cuidados de registro expresso de que tais aditivos, de prazo ou valor, não se referem às perdas havidas pela situação calamitosa e nem que se estaria renunciando ou deixando de exercer tais direitos indenizatórios.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Os contratos com Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, possuem regramentos através de previsões na lei 13.303/06, regida preferencialmente por preceitos de direito privado, aplicando-se o Código Civil, o que a rigor facilita a busca pelo reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Empresas abarcadas pela lei 13.303/2016 não podem ter seus contratos alterados unilateralmente, como na lei 8.666/93.

- Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei **somente poderão ser alterados por acordo entre as partes**, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina já emitiu nota recomendatória circular 001/20 no sentido da possível necessidade de reequilibrar os contratos públicos

4. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: decorrente das consequências do COVID-19, poderá haver situações que resultarão em desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato público, exigindo medidas de reequilíbrio. Nesses casos, deverá a Administração demonstrar nexo causal inequívoco da pandemia com o desequilíbrio, de modo a justificar eventual alteração.





2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

- Os pleitos de reequilíbrio, como dito, deverão estar muito bem fundamentados, não só na determinação do nexo causal entre o evento impeditivo, retardador ou gerador de custos extraordinários e a situação de pandemia, como também na estrita comprovação dos custos extraordinários, com mensuração fundamentada e documentada.
- Em tal sentido, orienta-se as empresas a desde já quantificarem suas perdas, notificarem seus contratantes de sua ocorrência e manterem registros contábeis especiais de tais custos, para que os pleitos possam ser apresentados completos quando da retomada das atividades ou que possam ir sendo apresentados mensalmente em caso de manutenção das atividades.





03 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Nos contratos regidos pela lei 8.666/93 o administrador poderá instaurar processo administrativo para apurar os descumprimentos contratuais e aplicar as sanções correspondentes, pelos mais variados motivos, como ausências de empregados, descumprimento de cronogramas, desabastecimento de produtos, entregas tardias, etc.
- Assim como os processos de aplicação de penalidades devem ser submetidos à **ampla defesa e contraditório**, faz-se necessário que as empresas materializem todas as ocorrências, **anexando provas e outros elementos que justifiquem os atrasos**. Muito embora hoje possa esperar da administração um comportamento coerente, nunca saberemos o que realmente acontecerá quando a situação normalizar, especialmente quando as empresas apresentarem **altos pleitos de reequilíbrio** ou mesmo **recusas na retomada das atividades** antes da devida indenização.
- Não é raro de observar aplicações de penalidades com única finalidade de “criar um crédito” para abater de dívida perante os contratados nos casos de reequilíbrio ou de simplesmente **CONSTRANGER, ILEGALMENTE, AS CONTRATADAS A NÃO APRESENTAREM PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO.**





03 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- A aplicação de sanção deve decorrer de ato ou omissão dolosa ou culposa do contratado, e a pandemia caracteriza-se como hipótese de FORÇA MAIOR, evento inevitável, que cria ao contratado impossibilidade de cumprimento total ou parcial do contrato.
- Em outras hipóteses caracteriza-se como fato da administração, quando os Decretos que impõem a suspensão ou paralisação de atividades, o que a rigor inviabiliza a punição das empresas.

Assim, como medida de resguardo, devem as empresas anexarem todas as ocorrências como e-mails de funcionários que não comparecerão ao trabalho, mensagens de fornecedores dando conta da ausência de insumos, ou seja, elaborar um dossiê que poderá ser utilizado em futuro processo administrativo de aplicação de penalidade.





4 - REGISTROS OFICIAIS

- Em todas as situações será vital a necessidade de REGISTRO OFICIAL DE TODAS AS OCORRÊNCIAS e de todos os CUSTOS EXTRAORDINÁRIOS.
- Nada, em um tal momento de incertezas, pode ficar apenas na palavra dos agentes públicos, por maior que seja a confiança e melhor que seja o relacionamento.
- Primeiro pois é impossível prever o impacto geral de tal situação frente à realidade Orçamentária, Financeira e Política do País, do Estado e Municípios. Em especial em âmbito Municipal, vale ressaltar que os Prefeitos que irão pagar os desequilíbrios ora gerados POSSIVELMENTE não serão os mesmos que hoje se encontram nos cargos.
- Segundo pois o **CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO** que será exercida pela Sociedade, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público e outros órgãos de controle será implacável para COIBIR PRÁTICAS DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO COM A “DESCULPA” DO COVID-19.





4 - REGISTROS OFICIAIS

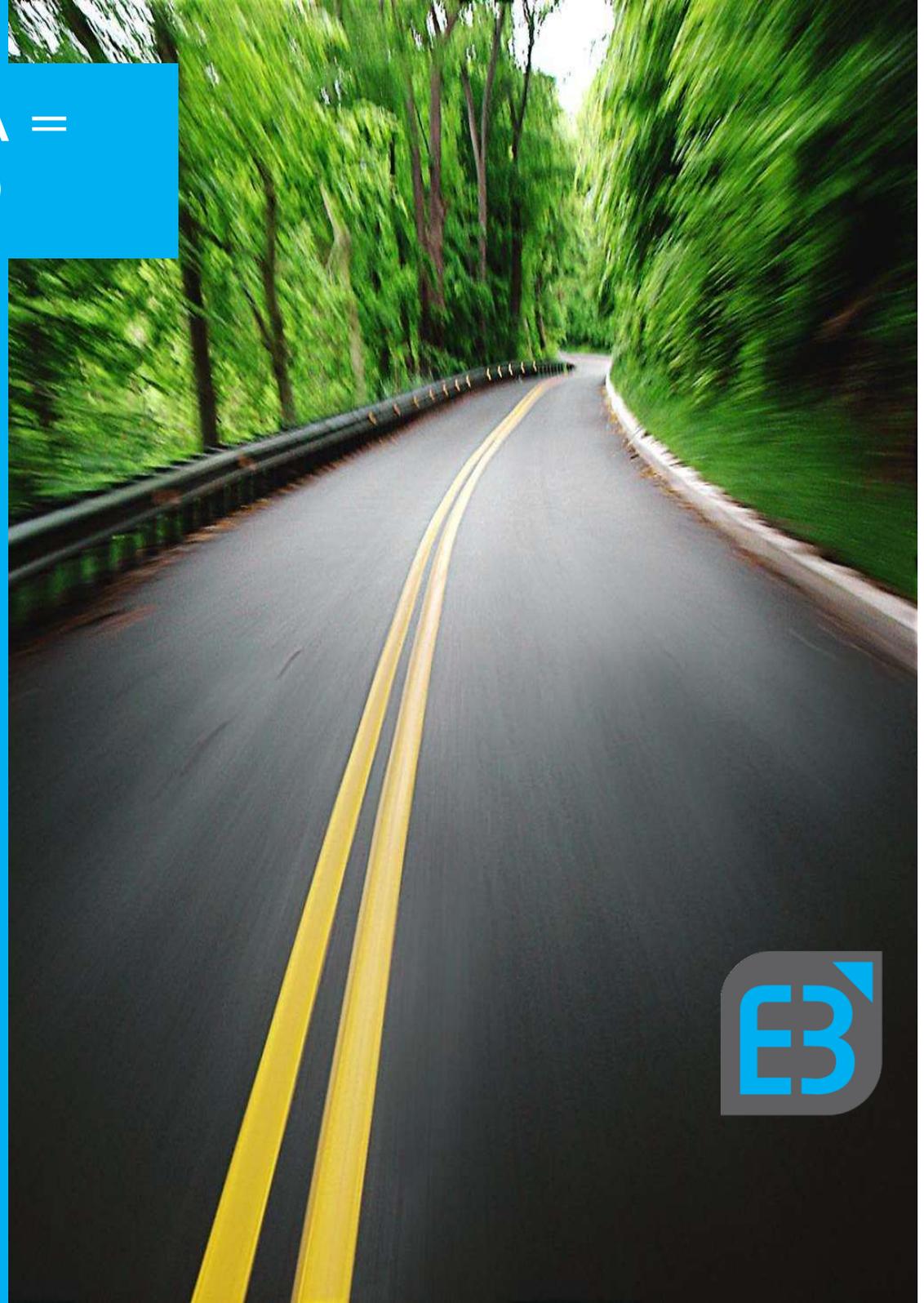
- Assim, muito provavelmente as empresas que não se cercarem do máximo cuidado e cautela no registro das ocorrências, das tratativas entre as partes, das mutuas concessões para o atendimento dos interesses da coletividade, etc. serão exatamente aquelas que estarão mais vulneráveis a não terem seus pleitos e direitos reconhecidos, seja pela administração, seja pelos órgãos de controle, seja pelo judiciário.

A transparência da relação CONTRATANTE-CONTRATADA será a única arma a disposição das empresas para garantir a aplicação da Boa Fé contratual e de seus legítimos direitos ao reequilíbrio, às renovações de prazo, a não aplicação de sanções e mesmo à rescisão de contratos excessivamente onerosos e abusivos.



ASSESSORIA ESPECIALIZADA = CAMINHO PARA O SUCESSO

- No presente momento, mais do que nunca, a ASSESSORIA ESPECIALIZADA será FUNDAMENTAL;
- Pleitos são parte essencial da manutenção dos resultados esperados e da prevenção de sanções indevidas
- Pleitear e gerir pleitos de forma amadora é risco de insucesso presente ou de complicações futuras
- BUSQUE UM ESPECIALISTA



ENGENHARIA DE CONTRATOS

Lucratividade
preservada e
conformidade aos
termos acordados



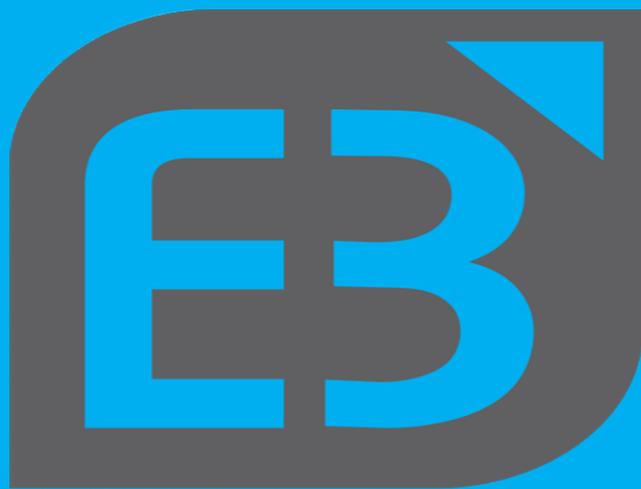
- ▶ Identificação ANTECIPADA de situações críticas e RISCOS contratuais e garantia de execução pela JUSTA REMUNERAÇÃO da contratada
- ▶ Recomposição de CUSTOS
 - ▶ Custos extraordinários de mobilização e desmobilização
 - ▶ Administração local
 - ▶ Renovação de garantia...
 - ▶ Despesas indiretas e lucros cessantes

ENGENHARIA DE CONTRATOS

Lucratividade
preservada e
conformidade aos
termos acordados



- ▶ Prevenção de PERDAS e preservação das margens de LUCRATIVIDADE.
 - ▶ Retenções de pagamento por abusos de fiscalização.
- ▶ PREVENÇÃO de desvios ou de aplicação indevida de recursos.
- ▶ Salvaguarda de eventuais RESPONSABILIZAÇÕES JURÍDICAS
 - ▶ Documentação de incidentes / comunicações oficiais
 - ▶ Acervo de provas e evidências



Empreendedorismo
Ética
Excelência

E3 Licitações, Representações e Participações Ltda.
Av. Praia de Belas, 2124 – SI 1301 – Porto Alegre RS
Fones ++5551 33078049 ++5551 99935661
www.e3licitacoes.com.br – fabricio@e3licitacoes.com.br